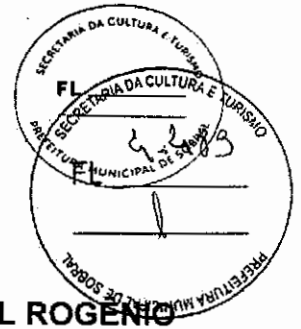




<b>Órgão / Local de Origem:</b> SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
<b>Nº Processo:</b> P178625/2021	<b>Data Abertura:</b> 16/12/2021 - 15:55
<b>Tipo:</b> Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
<b>Assunto:</b> Solicitações Diversas	
<b>Nome do Interessado:</b> Secretaria Da Cultura E Turismo	
<b>Observação:</b> Recurso do Proponente - Carlos Marques dos Santos Neto (on--601070727) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital Nº 005/2021	

**TRAMITAÇÕES**

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	16/12/2021 - 15:55	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			



ANEXO IV

EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGENIO  
MARTINS  
LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): Carlos Marques dos Santos Neto

CPF: 021.263.693-66

Nome do Grupo/Coletivo: \_\_\_\_\_

Telefone de contato: (88) 9.96961908 ou (88) 9.81023209

Recurso para: ( ) Etapa Jurídica (X) Etapa Técnica

**Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):**

Fazendo este recurso para demonstrar minha insatisfação em relação as notas que recebi nessa etapa, pois tendo 17 anos de vida literária, podendo ser comprovado em vídeos do youtube, redes sociais, fotos, tribuna de autoridade municipal de Maracá e quando a inclusão de brancos e idosos parientes daquela cidade a este concurso. Fiquei muito triste por receber as notas, pois esse prêmio iria ajudar a me recuperar depois de 2 anos de pandemia e sei que estou apto a receber. Espero que possam reter meu material e me incluir no prêmio, desejando-me a esperança de dias melhores.

Sobral/CE, 16 de dezembro de 2021.

Carlos Marques dos Santos Neto  
ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER 068/2021/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: P178625/2021 – SPU**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT**

**OBJETO: SELEÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES, INSCRITOS EXCLUSIVAMENTE COMO PESSOAS FÍSICAS, PARA RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E/OU CULTURAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT**

**RECORRENTE: CARLOS MARQUES DOS SANTOS NETO**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **CARLOS MARQUES DOS SANTOS NETO**, inscrição **ON-601070727**, em face da decisão da **Comissão de Avaliação e Seleção Técnica**, com fundamento no **item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de agentes culturais, grupos, coletivos e espaços culturais independentes, inscritos exclusivamente como pessoas físicas, para reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades desenvolvidas, que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico e/ou cultural no município de Sobral.**

O recorrente alega, em síntese, que os critérios dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 10.1) apresentam notas equivocadas diante da proposta apresentada, requerendo a revisão por parte da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT ([cultura@sobral.ce.gov.br](mailto:cultura@sobral.ce.gov.br)), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que a avaliação realizada pela Comissão foi injusta ao desconsiderar a sua trajetória artística de 17 (dezessete) anos, motivo pelo qual interpôs recurso contra a decisão, requerendo maiores esclarecimentos e retificação das notas.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 10, dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, atribuindo nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação ao objeto do edital, conforme os critérios e pontuações dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção, de acordo com suas respectivas categorias.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 39 (trinta e nove) pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 10.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir**

normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Ao reanalisar a proposta, o parecerista reafirmou que, apesar de reconhecer a pertinência do trabalho apresentado, as notas atribuídas estão em conformidade com aquilo que foi apresentado pelo proponente.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Chamada Pública 005.21 se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Assinado de forma digital  
por RAISSA CARLY  
FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:03778753339  
Dados: 2021.12.17 17:56:58  
-03'00'

RAISSA CARLY  
FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:03778753339

Página 3/4

Sobral/CE, 17 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES  
MACEDO

Assinado de forma digital por RAISSA  
CARLY FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:03778753339

OSTERNO:03778753339

Dados: 2021.12.17 17:57:14 -03'00'

**RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO**

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761


**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**P178625/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 17 de dezembro de 2021.



**Simone Rodrigues Passos**  
Secretária da Cultura e do Turismo